CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 40 SERVIDOR 6048 MAT.

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

Projeto de lei nº 334/2011

Autor – Marcell Moraes

Relator – Tiago Correia

Ementa – "Dispõe da proibição de prestação de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no Município de Salvador, e dá outras providências".

Parecer

O Projeto de Lei em análise, de numero 334/2011 de autoria do Ilustre Vereador Maecell Moraes, já com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, como também da Comissão de Financias e Orçamento, merece ainda a análise desta Comissão, no intuito de preservar o cumprimento da Lei proposta, devido às implicações que ainda poderão ocorrer, senão vejamos.

Fica entendido que o Ilustre Vereador Marcell Moraes buscou resguardar mais uma vez o bem estar animal, bandeira que defende com afinco. Ocorre que tal intenção deve ser aplicada sem qualquer antinomia com a Constituição Federal, que trás no inciso XXIV do Art. 21, que é competência da União "*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;*".

Os incisos I e XVI do Art. 22 da Constituição Federal apontam também que compete privativamente a União legislar sobre "*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*" como também "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Já o Art. 170 da Constituição Federal nos trás Princípios Gerais da Atividade Econômica:

> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *I - soberania nacional;*
> *II - propriedade privada;*
> *III - função social da propriedade;*
> *IV - livre concorrência;*
> *V - defesa do consumidor;*
> ~~*VI - defesa do meio ambiente;*~~
> *VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
> *VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
> *VIII - busca do pleno emprego;*
> *IX -* ~~*tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*~~
> *IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Logo, percebe-se a preocupação do Ilustre Vereador em preservar o bem estar animal, de forma que maus tratos não sejam inferidos aos animais que prestam vigilância, neste caso cães de guarda.

Pelo exposto, também visando preservar o projeto e sua idéia central que com certeza busca o bem estar destes animais que executam tarefa tão importante para na sociedade, com relatos históricos desta relação homem – animal, apresento emenda na forma que segue, buscando adequá-lo á boa técnica legislativa, contemplando e atendendo as suas justificativas

Altere o Artigo 1º para a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Município do Salvador, desde que os estabelecimentos prestadores deste serviço não atendam as seguintes exigências:

I- Seja observado o bem estar dos animais no estabelecimento e no local de prestação do serviço;
II- O estabelecimento possua Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do estado da Bahia;
III- Sejam oferecidos aos animais alimentação adequada, assistência médica veterinária e abrigo apropriado, inclusive no local da prestação do serviço;
IV- O estabelecimento possua relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça, da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;
V- O transporte dos animais até o local de trabalho, para a sede da empresa contratada ou em outra situação que exija locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável;

Altere o Artigo 2º para a seguinte redação:

Artigo 2º - Os estabelecimentos que não atenderem ao estabelecido no Artigo anterior não poderão firmar nenhum tipo de acordo no âmbito do Município para esta finalidade, seja por meio de contratos ou acordos verbais.

§1º - No momento em que qualquer determinação desta lei for descumprida, caso já exista algum contrato em andamento, o mesmo deverá ser extinto.

§2º - Os animais flagrados com sinais de maus tratos deverão ser imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Altere o Artigo 3º para a seguinte redação:

Artigo 3º - Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, sob às expensas do infrator.

Diante do exposto, e com a emenda ora apresentada, opino favoravelmente pela **APROVAÇÃO**, deste projeto de Lei S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2014.

Tiago Correia
Vereador
Vereador Membro da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipaisda Câmara Municipal do Município do Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 41
SERVIDOR
MAT. 6048